



22 -

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


RESOLUÇÃO Nº: 080 / 2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/10/2008 - (150ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4513/2007 AI Nº 2/2007006941
RECORRENTE: ALDA CAVACALCANTE MELO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
AUTUANTE: RICARDO F. A. ANDRADE
MATRÍCULA: 106085-1-1

EMENTA: ICMS – Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Contribuinte fictício. Não ocorreu a necessária apuração fiscal que comprovasse a ocorrência da irregularidade. Em caso de suspeita, indício, caberia ao agente fiscal fazer uma devida averiguação “in locu”. Verificar a existência desses destinatários ou não. Averiguar se tratava de uma venda fictícia. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em face de restar provado que não houve o ilícito tributário. Descaracterizada a infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória de 1ª instância de Parcial Procedência para a Improcedência do feito fiscal. **DECISÃO UNÂNIME.**

RESOLUÇÃO Nº _____ / _____

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: “Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. A autuada emitiu NFS1 para contribuintes fictícios ou não identificados, aqueles que não constam efetivamente quaisquer dados ou registros que os identifiquem nos sistemas de dados informatizados da Secretaria da Fazenda caracterizando fraude fiscal, crime de sonegação motivo pelo qual se lavrou o presente AI”.



Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Acostados aos autos estão, basicamente, os seguintes documentos: Notas Fiscais, AR do Auto de Infração, Impugnação, Procuração "AD JUDICIA EXTRA", Julgamento de 1ª Instância, Intimação, Recurso Voluntário, Parecer da Consultoria.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

A empresa apresenta impugnação acostada aos autos às fls.16 a 17 com os seguintes fundamentos:

1. Que tal infração é sem fundamento e precisa ser reformada;
2. Que as Notas Fiscais de Nº 22190, 22192, 22194,22196,22198,22252,22253,22256 e 22258 tem os contribuintes identificados;
3. Que é um erro formal do fiscal pois são mercadorias que não estavam em trânsito e sim pertencentes a manifestos anteriores. As emissões estão devidamente corretas como clientes devidamente identificados com endereço e CPFs e mercadorias destinadas a eventos em residências;
4. Que houve uma transação sem nenhum prejuízo ao fisco estadual pois as mesmas são mercadorias pagas por substituição tributária na fonte;
5. Assim, requer a nulidade do auto de infração.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.32 a 34, por entender que houve equívoco cometido pelo autuante com relação a multa imposta, tendo em vista que o valor correto é de R\$2.132,83, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da operação. Não houve Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A recorrente interpõe razões de recurso, fls.38 a 40, no entanto defende-se de mercadoria sem nota fiscal aduzindo que no transporte da mercadoria todas estavam com nota fiscal. Defende-se, portanto, de matéria estranha a dos autos, vez que, a acusação fiscal trata de contribuinte não identificado.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°332/2008 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de primeira instância para improcedência. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela recorrente, a saber: emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado.

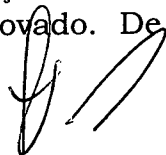
A questão, portanto, reside no fato dos destinatários das mercadorias não constarem no sistema de dados informatizados da Secretaria da Fazenda do Ceará. Ressalte-se que, as mercadorias procediam de Tauá/CE e também destinavam a mesma cidade. Tratavam-se de coca-cola, kuat, fanta, Kapo, cerveja, etc.

Ressalte-se, precipuamente, que conheceremos do Recurso Voluntário, porém, não o apreciaremos por referir-se a acusação estranha (mercadoria sem documento fiscal) a disposta no Auto de Infração é concernente a contribuintes fictícios. No entanto, em análise geral aos autos faremos as seguintes considerações.

Verifica-se que a prova acusatória baseia-se, exclusivamente, em emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado, fictício. Ocorre que, observa-se que os destinatários não possuem organização administrativa. Não havia a inquestionável comprovação de que as mercadorias adquiridas seriam comercializadas. As quantidades também não identificavam uma posterior ou eventual venda.

Em caso de suspeita, indícios caberia o agente fiscal fazer uma devida averiguação "in locu". Verificar a existência desses destinatários. Averiguar a ocorrência de venda fictícia e não aduzir que se tratava de fraude fiscal ou crime de sonegação.

O fato é que, para que o julgador se apóie no fato da presunção e dele deduzam o desconhecido, mister se faz que aquele esteja provado. De qualquer forma, o indício tem que ser veemente para ser relevante.



A acusação de fraude e sonegação é por demais gravosa e pode trazer várias conseqüências, uma delas a penal. Em face de a sanção fiscal possuir natureza penal há a exigência de certeza, de uma apuração concreta. A fraude não se presume, nem se supõe e deve estar plenamente demonstrada.

É certo que, a comercialização sem o devido registro no Cadastro Geral da Fazenda consiste em infração, vez que, o CGF é o registro centralizado e sistematizado no qual deverão se inscrever, antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS e nesse registro deve conter dados e informações que os identificará, localizará e os classificará segundo a natureza jurídica, atividade econômica o tipo de contribuinte e o regime de recolhimento.

Logo, não há elementos extreme de dúvidas que indiquem que a empresa autuada procedera com fraude e, que tivera a vontade livre e consciente de transgredir a lei. Não podemos extrapolar os limites do bom senso.

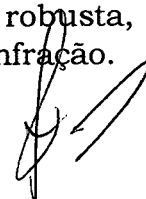
A toda evidência, o que se percebe é que não ocorreu a necessária apuração fiscal que comprovasse a ocorrência da irregularidade.

O Fisco não pode pecar em seu dever de averiguar a verdade material, princípio que deve reger o Processo Administrativo Tributário que consiste em dever inarredável da Administração Pública de provar a existência do ilícito fiscal para garantir a segurança jurídica do ato administrativo ou do auto de infração.

Destacamos ainda que, conforme renomados doutrinadores “O interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica. A este não pode o fisco superpor a arrecadação maior ou a punição de alguém”.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, que a imputação assacada pelo agente do fisco não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, vez que, a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar sua procedência e *in casu*, como se verifica dos autos, tal requisito não ficou satisfeito.

Assim, não podemos anuir com a pretensão fiscal, não há prova robusta, segura e extreme de dúvidas de que a recorrente tenha praticado a infração.



Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão parcial condenatória de 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos aqui explicitados e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

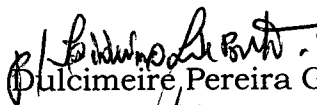
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALDA CAVALCANTE MELO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Drª Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

RESOLUÇÃO Nº _____ / _____

PROC. Nº 1/4513/2007

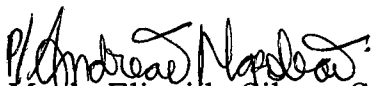
RECORRENTE: ALDA CAVALCANTE MELO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Revisor

6



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

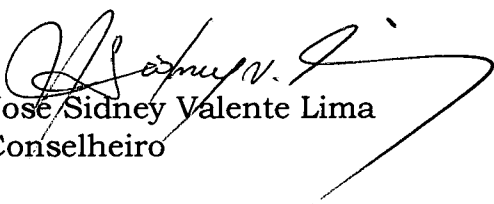


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

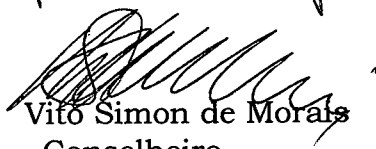
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Vítor Simon de Moraes
Conselheiro